MANDADO DE SEGURANÇA — EXAME DE PROVAS

— A alegação de cerceamento de defesa somente pode ser conhecida em mandado de segurança quando demonstrada mediante prova documental inequívoca.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado da Paraíba *versus* Evaldo de Morais Coelho
Recurso Extraordinário n.º 80 444 — Relator: Sr. Ministro Soares Muñoz

ACÓRDÃO

Vistos,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 8 de novembro de 1977. *Bilac Pinto*, Presidente. *Soares Muñoz*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Evaldo de Morais Coelho impetrou mandado de segurança contra o ato do Governador do Estado da Paraíba que demitiu do cargo de farmacêutico, símbolo UN-3, estável, da Secretaria da Saúde, alegando nulidade visceral do inquérito administrativo: a) por incompetência do Governador do Estado, para instaurá-lo; b) por ter sido ultrapassado o prazo para o seu término; c) por cerceamento de defesa.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão plenária, concedeu, por maioria de votos, o mandado de segurança; rejeitou as duas primeiras argüições, mas acolheu a terceira.

Fê-lo sob os seguintes fundamentos:

"Na primeira fase das investigações, quando já se vislumbrava o envolvimento

do impetrante, este requereu cópia dos depoimentos das pessoas já ouvidas, o que lhe foi indeferido, sob a alegação de que ele ainda não era parte do inquérito (f. 34). Por outro lado, no correr de uma perícia contábil da prestação de contas da FUSEP, não foram aceitos os quesitos do impetrante porque a perícia já estaria em *início*, ou *em meio* (f. 129), quando seria mais acertado a aceitação dos quesitos, desde que a perícia não estava encerrada. Por fim, como esclareceu o próprio relatório, à f. 77, *não foram admitidas* as testemunhas apresentadas pelo impetrante, por entender a comissão ser *prescindível* essa prova que, ao seu entender, não podia ilidir outras, de caráter técnico, existente nos autos. Ressalte-se, porém, que foram imputados aos impetrantes fatos de caráter pessoal, que poderiam ser ilididos por testemunhas. Em inquérito de que resultaria, como resultou, imposição de pena de demissão a funcionário estável e antigo, cremos que devem ser facultados todos os meios de defesa, sob pena de sua nulidade".

Em seguida, a Procuradoria conclui: Somos, por esse prisma, pela concessão da segurança, sem prejuízo da instauração de novo inquérito sobre os fatos questionados, no qual se assegure ao requerente plena defesa.

Como se vê, como ficou acima exposto, o cerceamento de defesa, de que teria sido vítima o impetrante, foi indiscutível."

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d* do art. 119, III, da Constituição da República, sustentando que o acórdão recorrido negou vigência à Lei Federal e deu a ela interpretação divergente a de outros tribunais, inclusive dissentiu do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"A apreciação dos fatos arrolados como causadores do pretenso cerceamento de defesa não poderia jamais ter sido feita no processo sumariíssimo do mandado de segurança cuja índole é inconciliável com o exame de prova controvertida.

E a matéria trazida para os autos era de tal forma controvertida e complexa que o próprio impetrante, ora recorrido, pediu que se requisitasse o processo administrativo.

Para melhor exame do Judiciário (petição inicial, f. 34).

A pretensão do recorrido não foi atendida, mas antes o fosse. Ter-se-ia apreciado a prova, é fato, mas a prova no seu conjunto, e não, *em parte*, como se fez.

Como é de tranqüilo entendimento,

"só a prova documental inequívoca, isto é, a prova instrumental que não possa sofrer contestação válida permite a dedução do direito líquido e certo" (Ac. do *TJSP*, *in* Rev. de Direito Administrativo, vol. 103, p. 57).

Ora, no caso *sub judice*, toda prova que serviu de motivação ao Venerando Acórdão recorrido foi contestada de forma válida pelo Recorrente, deixando, pois, de ser aquela prova "inequívoca" que permite a dedução do direito líquido e certo de que fala o respeitável aresto trazido à colação.

Realmente, assim se verifica com relação aquela suposta nulidade apontada, decorrente do fato de que

"na primeira das investigações, quando já se vislumbrava o envolvimento do Impetrante, este requereu cópia dos depoimentos das pessoas já ouvidas, o que lhe foi indeferido, *sob a alegação de que ainda não era parte no inquérito*" (acórdão f. 269).

Segundo as próprias palavras do Venerando Acórdão recorrido, o indeferimento das cópias ao impetrante, *tido como cerceamento de defesa*, decorreu de a Comissão haver entendido que o mesmo, naquela fase, *ainda não era parte no inqué-*

rito. E isto, por uma razão muito simples: o impetrante ainda não fora indiciado. Logo nenhum direito lhe assistia de intervir no processo.

Entretanto, qualquer que seja o entendimento quanto aos fundamentos da negativa da comissão, a verdade é que o Venerando Acórdão reconhece que a essa *prova de cerceamento de defesa* traz em si mesma a sua própria contestação, o que vale dizer: é prova controvertida, é prova equívoca, é matéria de fato cuja análise não se comporta nos limites estreitos do *Writ of mandamus.*

Assim, enquanto o Recorrido apontava o indeferimento do pedido de cópias do processo como cerceamento de defesa, o Recorrente contestava o seu direito de interferir no processo *por não ser parte,* já que não fora ainda indiciado. *Eis aí a controvérsia, que não foi resolvida e nem chegou mesmo a ser considerada.*

E é evidente que uma tal controvérsia só poderia ser deslindada, a vista do inquérito e num processo contraditório; nunca pela via especial e inadequada do remédio heróico.

A outra nulidade teria resultado do cerceamento de defesa do Recorrido, quando

"...no correr de uma perícia contábil de prestação de contas da *FUSEP,* não foram aceitos quesitos do Impetrante, porque a vistoria já estava em início, ou no meio..."

A verdade, não foi só porque a perícia já estivesse iniciada. Conforme esclarecem as informações do Governador do Estado, às fls. 217, a participação do Impetrante na perícia foi negada porque *a mesma fora determinada para a verificação de fatos relacionados com terceiros.*

Explica-se: o Recorrido apontou a existência de irregularidades na *FUSEP,* órgão a que estava subordinado o Laboratório Farmacêutico. A perícia fora determinada para apurar irregularidades *por ele apontadas e não a ele atribuídas.* Assim, não tinha interesse no seu resultado e nem poderia dela participar, mesmo como denunciante, a não ser que o Recorrido assumisse o papel de assistente de acusação, o que só é possível na ação penal.

Vê-se, assim, que esta outra prova do suposto cerceamento de defesa também foi *validamente contestada,* tornando-se *controvertida* e equívoca para permitir a dedução do direito líquido e certo alegado pelo Recorrido.

Mas a controvérsia não foi admitida e nem considerada no Venerando Acórdão, embora esteja patente nos autos.

Ora, também aqui é manifesto que uma tal controvérsia só poderia ser resolvida mediante o exame do processo administrativo e através do procedimento ordinário, onde é amplo o debate; nunca no processo sumariíssimo do mandado de segurança. Finalmente, quanto a última nulidade apontada, ou seja a de que

"não foram admitidas as testemunhas apresentadas pelo Impetrante, por entender a comissão ser *prescindível* essa prova que, no seu entender, não poderia ilidir a de caráter técnico existente nos autos".

Ainda aqui, trata-se de prova validamente contestada e, por isso mesmo, considerada inapta para instruir a segurança, pleiteada.

A fim de que não sejam alongadas estas razões de recurso, invocam-se para este último tópico a mesma alegação e argumentos, acima expendidos, no tocante às outras duas pretensas nulidades.

Em face do que acima foi dito, resulta provado:

Primeiro — que o venerando acórdão recorrido divergiu da interpretação assente nos tribunais do país e do próprio Supremo Tribunal Federal, ao considerar o mandado de segurança como meio idôneo para a apreciação de matéria de fato e

para a discussão de prova controvertida. Com efeito, assim se tem decidido:

"Demissão de servidor público.

Processo administrativo argüido de nulo, em face de cerceamento de defesa. Matéria de prova controvertida. Inidoneidade do mandado de segurança que pressupõe fato certo, incontroverso, em torno do qual o julgador dirá da violação ou não do direito positivo" (decisão do Pleno do STF em RTJ 56/617).

Preterição de formalidade em inquérito administrativo. Sendo tais e tantas as formalidades preteridas, que constituem matéria complexa a ser examinada no processo de inquérito, não podem elas serem objeto de consideração em mandado de segurança (*RJT* 59/186).

Mandado de segurança — Pretendido exame de questão fática duvidosa, dependente de provas. Inadmissibilidade (*RJ* do RGS, *in RT*, vol. 456, p. 258).

e em segundo lugar, que a mencionada decisão negou vigência a lei federal, ou seja, ao disposto no art. 8.º da Lei n.º 1 533/1951, segundo o qual

"a inicial será, desde logo, indeferida, quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar alguns dos requisitos desta lei".

Ora, deixando de apoiar-se em prova *inequívoca, incontroversa*, como ficou exuberantemente demonstrado, inclusive com base na jurisprudência mansa e pacífica de nossos tribunais, *não era caso de mandado de segurança*, hipótese em que, nos expressos termos da lei, deveria a inicial ter sido, *liminarmente*, indeferida" (fls. 266 a 269).

O recurso foi impugnado pelo recorrido, sob a alegação, em síntese, de que é incabível o recurso extraordinário, porquanto a decisão recorrida não ofendeu a Constituição da República nem negou vigência à lei federal, nem dissentiu do Supremo Tribunal Federal que já decidiu:

"Necessário é que se garanta ao acusado ampla defesa: mesmo quando citado no curso do processo, ou após a coleta das provas, ao funcionário se garantirá o direito de reinquirir testemunha, apresentar novas provas etc... (Victor Nunes Leal) (*DJU*, de 20.12.1962, apenso, p. 864 e *in Regime Disciplinar do Servidor Público Judiciário*, de Waldyr dos Santos, edição Centro de Documentação e Informática do DASP, 1971, p. 22).

"É nulo e não pode sustentar ato demissório o inquérito administrativo em que se não tenha ensejado ampla defesa ao acusado, inclusive quanto ao direito de contraditar as testemunhas" (obra citada, p. 23) (fls. 277 a 278).

Admitido o recurso extraordinário pelo despacho de fls. 279, subiram os autos, tendo a Procuradoria-Geral da República opinado pelo conhecimento e provimento do apelo em razão de sua própria motivação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): O mandado de segurança labora em torno de fatos certos e como tais se entendem aqueles cuja existência resulta de prova documental inequívoca. Em face desse pressuposto, o cerceamento de defesa em inquérito administrativo, instaurado para apurar falta grave imputada a funcionário público estável, poderá ser ou não apreciada em mandado de segurança, conforme o defeito se apresentar ou não demonstrado através de prova documental inequívoca.

Na espécie, a negativa de certidões referentes à sindicâncias que antecederam à instauração do inquérito e, bem assim, o indeferimento dos quesitos apresentados ao ensejo de uma perícia, se apresentam

como fatos controvertidos, diante das versões contraditórias que as partes deram a essas ocorrências. Entretanto, a negativa da inquirição das testemunhas arroladas pelo recorrido, no inquérito administrativo, é confessada no relatório, deste, *verbis*:

"A Comissão assegurou aos indiciados ampla defesa e, se não atendeu ao pedido do Dr. Evaldo de Moraes Coelho e da Senhorita Maria da Conceição Jansen de Amorim foi tão-somente por julgar prescindíveis, uma vez que os mesmos indiciados pretendiam ilidir, com testemunhas, provas documentais e técnicas, fartamente trazidas aos autos, razão por que deixou de prorrogar o prazo de defesa, conforme fora pedido (art. 257, § 4.º, da Lei n.º 952, de 1953)" (fls. 77).

Entretanto, concluído o inquérito, o Sr. Governador do Estado demitiu o recorrido, sob o fundamento de que

"o indiciado Evandro de Moraes Coelho, farmacêutico contratado, excedeu-se em gestos e palavras agressivas, não chegando, em alguma ocasião, a vias de fato, por não ter encontrado resistência por parte dos que pretendia agredir. Fez uso irregular de dinheiros públicos, se não para si, mas para a concessão de empréstimos a servidores do *LIF*, sem que para isso tivesse sido legalmente autorizado. Praticou atos atentatórios à moral, no recinto da repartição, aproveitando-se para encontros amorosos sem nenhum respeito à conveniência funcional" (fls. 80).

Ora, esses fatos, ou a maioria deles, só poderia ter sido comprovada por testemunhas, sendo inafastável o cerceamento que sofreu a defesa do funcionário demitido, com o indeferimento da inquirição das que arrolara.

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE 80 444 — PB — Rel., Ministro Soares Muñoz. Recte., Estado da Paraíba (Adv., João Soares Júnior). Recdo., Evaldo de Morais Coelho (Adv., Nizi Marinheiro).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Antonio Neder, Rodrigues Alckmin, Cunha Peixoto e Soares Muñoz. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Antônio Torreão Braz.